



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038  
JK

## AUTÓGRAFO Nº 88, DE 2019 (R)

### PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2019 (com emenda)

Proíbe o uso e a venda de "narguilé" e seus insumos em espaços públicos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei proíbe o uso e a venda de "narguilé" e seus insumos em espaços públicos.

Parágrafo único - Considera-se espaço público, para fins de aplicação desta Lei, aquele de uso comum e posse de todos, onde são desenvolvidas atividades coletivas, com concentração e aglomeração de pessoas, abrangendo os espaços públicos livres e os com restrição.

**Art. 2º** - Fica proibido o uso e a venda do "narguilé", cachimbo de água utilizado para fumar, e seus insumos em espaços públicos.

§ 1º - Fica autorizado o uso de "narguilé", aos maiores de 18 anos, somente em tabacarias e locais congêneres providos de ambientes específicos para o consumo.

§ 2º - Nos locais dispostos no parágrafo anterior ficam vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** - A venda do "narguilé", insumos e demais componentes por estabelecimento comercial será permitida somente a maiores de 18 anos, mediante a apresentação de documento pessoal.

Parágrafo único - O estabelecimento que comercializar gêneros alimentícios deverá manter os componentes do "narguilé" em local isolado.

**Art. 4º** - Nos estabelecimentos em que houver uso e/ou venda de "narguilé" e seus insumos deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto as proibições dispostas nesta Lei.

**Art. 5º** - Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

- I - encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;
- II - apreensão do produto;
- III - multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs);
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - suspensão temporária de atividade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - revogação de concessão ou permissão de uso;  
VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;  
VIII - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

IX - intervenção administrativa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização e/ou uso do "narguilé" em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º - Aos pais ou responsáveis do menor infrator caberá punição por negligência, na forma da Lei.

§ 4º - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de aplicação das sanções e fiscalização desta Lei.

§ 5º - Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do "narguilé".

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 8º** - Fica revogada a Lei "R" 62, de 15 de junho de 2016.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL BAIERLE**

Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 20.08.2019

PL 068/2019  
AUTORIA: Ver. Airton Savello

